



Análise de Impacto Regulatório (AIR)

PROJETO DE REGULAMENTO CMVM N.º _/2019

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAL E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A. Enquadramento

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) visa conferir apoio estruturado à tomada de decisões de política regulatória, permitindo a avaliação de cenários alternativos, seja na implementação de novos normativos, seja no processo de revisão da regulamentação em vigor.

A presente AIR analisa os impactos associados ao projeto de Regulamento da CMVM relativo à prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - BCFT (o “Projeto de Regulamento”), que regulamenta a Lei n.º 83/2017 (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) e a Lei n.º 97/2017 (que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas).

B. Impactos

Nesta AIR é assumido que os custos e os benefícios do regulamento proposto são incrementais e descritos face ao que já é exigido pela Lei n.º 83/2017 e, nalguns casos, pela Lei n.º 97/2017. Por outras palavras, estas duas Leis são consideradas como o ponto de partida (*‘baseline’*) sobre o qual se analisam os impactos (incrementais) do regulamento proposto.

Elencam-se de seguida os artigos objeto de análise nesta AIR:

- **Artigo 3.º (Sistema de controlo interno):** este artigo define a periodicidade e os critérios de revisão dos sistemas de controlo interno das entidades sujeitas a este regulamento. Face ao exigido na Lei n.º 83/2017, nomeadamente o seu artigo 12.º, a diferença é a estipulação de um prazo para a avaliação dos sistemas de controlo interno, não superior a 12 ou a 24 meses, “em função da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas”. Estes prazos estão alinhados com o que já é exigido pelo Banco de Portugal (BdP) às entidades sujeitas a supervisão partilhada (i.e., BdP e CMVM). Ademais, a CMVM acredita que estes prazos permitirão (às entidades sujeitas a este regulamento) o cumprimento dos requisitos deste artigo de uma forma pouco onerosa. Finalmente, o n.º 7 do artigo proposto requer que as entidades conservem os resultados das avaliações nos termos previstos no artigo 51.º

da Lei do BCFT e colocados, em permanência, à disposição da CMVM. Esta exigência é idêntica à existente no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, pelo que não se espera que resulte em custos significativos para as entidades. Assim, é expectável que os requisitos deste artigo 3º resultem em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao regulamento.

- Artigo 4.º (Responsável pelo cumprimento normativo): este artigo exige às entidades sujeitas ao regulamento a designação e a respetiva comunicação à CMVM de um responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do BCFT. Ora, o artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 já prevê a obrigação de as entidades sujeitas a esta Lei criarem esta figura “sempre que tal seja: a) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas, ou b) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente”. Por outras palavras, e para efeitos desta AIR, os impactos incrementais, face ao exigível pela Lei n.º 83/2017, resultantes da obrigação da criação desta figura cingem-se às entidades cuja atividade fique fora das consideradas na alínea a) do artigo. 16º da Lei n.º 83/2017. É expectável que estas entidades tenham atividades cujo cumprimento normativo *supra* não seja particularmente oneroso (pois de outra forma seriam as consideradas pela alínea a) do artigo. 16º da Lei n.º 83/2017), pelo que se julga que a inclusão do artigo proposto resulte em impactos incrementais mínimos para estas entidades. Por outro lado, a exigência de comunicação, prevista através de um método já utilizado pelas entidades sujeitas a este regulamento (i. e. correio eletrónico), deverá também resultar em impactos incrementais mínimos para estas entidades.
- Artigo 5.º (Avaliação da eficácia): este artigo estipula a periodicidade e a incidência das avaliações de eficácia (i.e., a monitorização, através de avaliações periódicas e independentes, da qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT). Assim, este artigo define que a periodicidade não possa ser superior a 12 meses (ou 24 meses no caso de entidades com menor exposição ao risco de BCFT) entre cada avaliação, e que a justificação da periodicidade seja reduzida a escrito e conservada nos termos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017. Esta periodicidade está em linha com a exigida pelo Banco de Portugal e a conservação da justificação está em linha com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 51º, da Lei n.º 83/2017, pelo que estas exigências deverão resultar em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento. Quanto à incidência estipulada neste artigo, ela decorre do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, pelo que também se julga que irá resultar em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao regulamento.
- Artigo 6.º (Medidas restritivas): face às obrigações em matéria de medidas restritivas resultantes da Lei n.º 97/2017 e do artigo 21.º da Lei n.º 83/2017, o presente artigo estipula que o responsável pelo cumprimento normativo verifica o cumprimento de todas as obrigações relativas à execução das medidas restritivas e assegura os deveres de comunicação destas às autoridades nacionais competentes (referidas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017). Esta obrigação decorre das exigências estipuladas pela Lei

n.º 97/2017 e pela Lei n.º 83/2017, pelo que se julga que esta obrigação resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao regulamento. Este artigo estipula ainda que as entidades mantenham registos escritos relativos ao cumprimento de todas as suas obrigações respeitantes à execução de medidas restritivas, bem como os fundamentos de eventuais decisões de não execução dessas medidas, algo que já está previsto na Lei n.º 97/2017 e na Lei n.º 83/2017, pelo que se julga que esta exigência resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.

- Artigo 7.º (Transações ocasionais): este artigo define as especificidades a levar em conta pelas entidades sujeitas ao regulamento quanto a transações ocasionais. As exigências contidas neste artigo decorrem do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 83/2017, pelo que se julga que estas exigências irão implicar impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 8.º (Diferimento da verificação da identidade do cliente): este artigo trata os aspetos relacionados com o diferimento da verificação da identidade do cliente pelas entidades sujeitas ao regulamento, propondo-se um prazo máximo de 30 dias após a recolha inicial dos elementos. Julga-se que este prazo seja suficiente para minimizar os riscos associados à ausência da verificação, sendo que o artigo também proíbe quaisquer ordens de transmissão ou oneração de instrumentos financeiros ou outros ativos do cliente antes da integral verificação da sua identidade. Estas exigências decorrem do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, pelo que se julga que irão resultar em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 9.º (Beneficiários efetivos): as várias exigências contidas neste artigo estão já previstas nos artigos 32.º e 40.º da Lei n.º 83/2017, pelo que irão resultar em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 10.º (Medidas simplificadas e medidas reforçadas): a grande maioria das exigências contidas neste artigo estão previstas nos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 83/2017. Existem, no entanto, alguns aditamentos referentes aos fatores a considerar na análise de riscos prevista nos artigos referidos. São os casos, por exemplo, de ‘Natureza do cliente, designadamente se for pessoa singular ou pessoa coletiva com uma estrutura de controlo simples e transparente’ e de ‘Outros fatores atendíveis que indiquem risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo’. Estes novos fatores estão ligados aos riscos de BCFT, pelo que não são de natureza diferente dos fatores já previstos na Lei n.º 83/2017, e daí julgar-se que este artigo irá resultar em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 11.º (Execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras): este artigo vem no seguimento do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, que elenca as especificidades a verificar pelas entidades terceiras responsáveis pela execução dos procedimentos de identificação e de diligência das entidades sujeitas a esta Lei. O n.º 3

deste artigo prevê que “As autoridades setoriais podem, através de regulamentação setorial, e de acordo com uma abordagem baseada no risco, restringir” o conjunto de entidades terceiras responsáveis pela execução dos procedimentos de identificação e de diligência. Nesse sentido, o n.º 2 do artigo agora proposto especifica o conteúdo dos requisitos cumulativos a obedecer pela entidade terceira para que esta seja considerada apta a executar os procedimentos de identificação e de diligência das entidades obrigadas a este regulamento. É expectável que estes requisitos resultem em impactos incrementais mínimos para a entidades sujeitas a este regulamento, pois decorrem das obrigações já previstas no n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017.

- Artigo 12.º (Agentes vinculados): este artigo simplesmente obriga as entidades sujeitas ao regulamento à comunicação por escrito dos deveres resultantes da Lei n.º 83/2017 e do presente regulamento, aos seus agentes vinculados. Estes deveres são já do conhecimento das entidades sujeitas a este regulamento e assim acredita-se que a sua mera comunicação escrita resulte em impactos incrementais mínimos para estas entidades.
- Artigo 13.º (Restituição de bens no âmbito do dever de recusa): este artigo define as condições de restituição de instrumentos financeiros e outros ativos nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017. Nos termos da proposta de Regulamento, a CMVM estipula que a restituição terá de ser efetuada através de contas abertas junto de intermediário financeiro, sujeito a deveres equivalentes aos da Lei n.º 83/2017, e indicado pelo cliente no prazo máximo de 30 dias. É expectável que este prazo seja suficiente para que a restituição aconteça de uma forma que implique impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 14.º (Dever de formação): este artigo estabelece os elementos caracterizadores e constitutivos das ações de formação em prevenção do BCFT por empresas obrigadas a este regulamento aos seus empregados e colaboradores. Estes elementos estão, por um lado, previstos no n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e, por outro lado, decorrem das próprias ações de formação (e.g. conteúdo, data, local e duração da formação), pelo que se acredita que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento.
- Artigo 15.º (Operações próprias): este artigo decorre do artigo 63.º da Lei n.º 83/2017, e estipula que as empresas sujeitas ao regulamento adotem os procedimentos de identificação, diligência e de conservação previstos na Lei n.º 83/2017 e no presente regulamento relativamente às suas contrapartes, às operações realizadas por conta própria, ou em nome próprio por conta de terceiros. Nesta exigência, o presente artigo define que as entidades obrigadas tenham especial cuidado a alguns elementos das suas contrapartes, por exemplo, “O propósito da contraparte no estabelecimento da relação”. Sendo expectável que estes elementos façam parte da relação entre as entidades sujeitas a este regulamento e as suas contrapartes (isto é, não são elementos novos), julga-se que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao regulamento proposto.

- Artigo 16.º (Entidades em regime de livre prestação de serviços): este artigo decorre do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, que considera que a CMVM pode solicitar às entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços (e que estão sujeitas às disposições da Lei n.º 83/2017 – cf. artigo 3.º n.º 2, alínea d)) informações sobre as suas atividades em Portugal, nomeadamente, “i) O volume e os montantes das operações realizadas em Portugal; ii) As jurisdições de origem ou de destino das operações realizadas em Portugal; iii) Os produtos e serviços disponibilizados em Portugal bem como os respetivos canais de distribuição.” É expectável que não seja particularmente oneroso para estas entidades reunir o conteúdo da informação pedida (pelo facto de ser informação sobre as suas atividades), pelo que se julga que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas ao regulamento.
- Artigo 17.º (Deveres de Reporte das Entidades Obrigadas de Natureza Financeira): estipula o conteúdo do relatório de prevenção e combate ao BCFT a produzir e a entregar anualmente à CMVM pelas entidades financeiras sujeitas ao regulamento. Estas entidades já reportavam ao BdP um relatório da prevenção e combate ao BCFT (no final do 1.º semestre) e um questionário de autoavaliação (no final do ano civil). Estes reportes foram passados para uma única data, final de fevereiro, com referência ao ano civil anterior em resultado da entrada em vigor da Lei n.º 83/2017 e a consequente revisão regulamentar pelo BdP. O conteúdo do relatório proposto neste artigo está definido no Anexo I do Regulamento e espelha o conteúdo dos reportes que as entidades financeiras já faziam para o BdP, pelo que se acredita que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento. Importa ainda referir que algumas entidades financeiras (como as sociedades de capital de risco) não tinham a obrigação de produzir o relatório supra para o BdP. No entanto, a Lei n.º 83/2017 já exige que tais entidades, no cumprimento dos diversos deveres a que se encontram sujeitas, detenham e conservem informação que se assume vir a ser utilizada para efeitos do reporte agora exigido, pelo que é expectável que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para essas entidades.
- Artigo 18.º (Questionário de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de auditores): este artigo especifica o conteúdo do questionário de prevenção do BCFT a reportar pelos auditores à CMVM. O conteúdo deste questionário é essencialmente idêntico ao do questionário que os auditores já reportam à CMVM ao abrigo do exigido na Carta Circular 1/2017, de 15 de fevereiro. De facto, as diferenças são mínimas e é expectável que não exijam uma afetação onerosa de recursos para as satisfazer, pois trata-se de informação (e.g. agora é exigido o “número de operações comunicadas ao DCIAP e à UIF”) que os auditores têm a obrigação de ter (conforme disposto no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017). Assim, julga-se que este artigo resulte em impactos incrementais mínimos para os auditores.

C. Outros impactos

Não foram identificados outros impactos económicos merecedores de análise nesta AIR.